

# Coleta de material biológico de acusados de crimes graves é constitucional?

03/12/2025

A discussão sobre a coleta de material biológico em investigações criminais ganhou nova densidade após a edição da Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025. A norma, ao introduzir o artigo 310-A no Código de Processo Penal, ampliou sobremaneira o espaço jurídico destinado à identificação genética. Embora não represente uma ruptura com o modelo anterior, é inegável que se trata de um passo significativo rumo ao fortalecimento de instrumentos técnicos voltados à elucidação de crimes graves. O legislador, ao delimitar as hipóteses de incidência, demonstrou preocupação em ajustar o procedimento às exigências constitucionais da intimidade, da dignidade humana e da proteção contra intervenções corporais arbitrárias.

As situações elencadas pela lei são, a rigor, aquelas em que o Estado enfrenta maior dificuldade investigativa. Crimes cometidos com violência ou grave ameaça, delitos contra a dignidade sexual, infrações ligadas a organizações criminosas armadas e crimes hediondos integram um grupo sensivelmente marcado por complexidade probatória. É nesses contextos que a identificação genética pode desempenhar papel decisivo, seja para confirmar autoria, seja para excluir suspeitos de forma precoce. É difícil sustentar que, nesses cenários, o Estado deva ficar alheio à tecnologia disponível, sobretudo quando ela se apresenta como meio idôneo, comparativamente menos intrusivo e objetivamente útil para a descoberta da verdade.

## Prudência para a coleta

O procedimento de coleta estabelecido pelo artigo 310-A também revela certa prudência. A opção por realizar o procedimento preferencialmente durante a audiência de custódia permite que o juiz, atuando em tempo real, controle a legalidade e a necessidade da medida. Se isso não for possível, o prazo de dez dias evita a dilação injustificada e preserva a cadeia de custódia, aspecto fundamental quando se trata de vestígios biológicos. A exigência de que o ato seja conduzido por agente público treinado, seguindo protocolos técnicos, reforça a confiabilidade do resultado e reduz o risco de manipulação ou contaminação.

No plano prático, a coleta pode assumir formas bastante distintas. O *swab* bucal, por exemplo, tornou-se método amplamente difundido pela simplicidade e pela quase inexistente invasividade. Há, todavia, outras possibilidades: coleta sanguínea, fios de cabelo com bulbo, fragmentos epiteliais e, em hipóteses mais específicas, a obtenção indireta de vestígios deixados em objetos pessoais. Todas essas modalidades já integram a rotina de laboratórios forenses e encontram respaldo na literatura científica. A escolha entre uma ou outra depende do caso concreto e do tipo de vestígio necessário para a análise genética.

## Funcionamento em outros países

A comparação com modelos internacionais ajuda a situar o debate brasileiro. Nos Estados Unidos, o tema foi disciplinado desde a década de 1990, com a criação do banco nacional de DNA, administrado pelo FBI. A Suprema Corte, em *Maryland v. King* (2013), admitiu a constitucionalidade da coleta de DNA de presos por crimes graves, equiparando o procedimento à tomada de impressões digitais. A Europa trilhou caminho distinto: embora as Decisões Prüm tenham ampliado a cooperação policial, a Corte Europeia de Direitos Humanos impôs limites rigorosos no caso *S. and Marper*, vedando a retenção indiscriminada de perfis genéticos de pessoas não condenadas. Já na China, estudos e relatórios independentes descrevem um modelo de centralização massiva, com pouca transparência, voltado tanto à investigação quanto ao controle social, o que tem gerado preocupação na comunidade científica internacional.



Esse panorama mostra que não há fórmula única; cada país ajusta a coleta genética conforme sua cultura jurídica, sua tradição institucional e seus limites constitucionais. No Brasil, a discussão necessariamente se entrelaça com o direito à não autoincriminação, um dos pilares do processo penal democrático. A Constituição assegura ao investigado o direito ao silêncio e impede que essa escolha seja utilizada contra ele. É igualmente vedada a exigência de atos intelectivos tendentes à autoincriminação, o que significa que o indivíduo não pode ser forçado a explicar fatos, reconstruir condutas ou admitir participação delitiva. Essas salvaguardas formam o núcleo essencial da garantia.

Entretanto, o mesmo não ocorre com atos de natureza puramente material, que não exigem atividade psíquica. Impressões digitais, fotografias, medições corporais e outros procedimentos de identificação não são considerados manifestações de vontade e, por isso, tradicionalmente escapam ao alcance do direito ao silêncio. É nessa zona conceitual que se insere a coleta de DNA. Trata-se de um ato material, cuja execução prescinde de qualquer colaboração intelectual do investigado. A pessoa não precisa formular respostas, interpretar fatos nem admitir condutas: ela apenas se submete a um procedimento físico, previsto em lei e condicionado a controle judicial.

## Jurisprudência do STF

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora ainda não tenha firmado posição definitiva sobre a coleta compulsória de DNA em matéria penal, já delineou parâmetros relevantes. Nos casos de investigação de paternidade, ainda na década de 1990, a Corte afastou a possibilidade de condução coercitiva para realização de exame genético, reconhecendo a necessidade de consentimento. Contudo, trata-se de contexto civil, no qual a análise da filiação envolve a autodeterminação corporal em sentido mais amplo.

Em matéria penal, a discussão ganhou novos contornos com a Lei nº 12.654/2012, que autorizou a coleta de DNA de condenados por crimes graves. O julgamento do Recurso Extraordinário 973.837-MG, no qual se discute a constitucionalidade dessa previsão, redundou no Tema 905, “Constitucionalidade da inclusão e manutenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em banco de dados estatal”, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, cujo *leading case* é exatamente o [RE 973837](#), recurso em que se discute, à luz do princípio constitucional da não autoincriminação e do artigo 5º, II, da Constituição, a constitucionalidade do artigo 9º-A da Lei 7.210/1984, introduzido pela Lei 12.654/2012, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos.

Apesar disso, alguns fundamentos sustentariam a tese de constitucionalidade. A proporcionalidade se apresenta como primeiro critério: a medida é direcionada apenas a crimes graves, justamente aqueles em que a identificação genética pode prevenir novas ofensas e evitar erros judiciais. Soma-se a isso o fato de que o ato é material, e não intelectual, o que o afasta da proteção conferida pelo direito ao silêncio. O controle judicial imediato e a cadeia de custódia reforçam a legalidade. O interesse público envolvido na elucidação de delitos graves também não pode ser ignorado. E, finalmente, a própria lei delimita com precisão a finalidade da coleta, restringindo-a à identificação e ao armazenamento probatório, sem permitir expansões arbitrárias.

Por tudo isto, embora ainda pendente de julgamento pelo STF, as medidas de coleta de material biológico de investigados pelos crimes que a lei indica não encontram óbice constitucional.

---

## Referências bibliográficas

CYRANOSKI, D. China’s massive effort to collect its people’s DNA concerns scientists. *Nature*, Londres, 7 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS. DNA Identification Act of 1994. Public Law 103-322, Violent Crime Control and Law Enforcement Act of 1994. Washington, D.C., 1994.





EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *S. and Marper v. The United Kingdom*, applications nos. 30562/04 and 30566/04, judgment of 4 Dec. 2008. Strasbourg, 2008.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION (FBI). CODIS and NDIS Fact Sheet. Washington, D.C., 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. *China: Police DNA Database Threatens Privacy*. New York, 2017.

MARYLAND v. KING, 569 U.S. 435. Supreme Court of the United States, 2013.

NATIONAL COUNTERINTELLIGENCE AND SECURITY CENTER (NCSC). *China's Collection of Genomic and Other Healthcare Data Worldwide*. Washington, D.C., 2021.

SAMPAIO, L. P. A. C. A utilização do banco de perfis genéticos como instrumento de investigação criminal. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 14, n. 1, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Council Decision 2008/615/JHA e Council Decision 2008/616/JHA on the stepping up of cross-border cooperation, particularly in combating terrorism and cross-border crime. Bruxelas, 2008.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-dez-03/coleta-de-material-biologico-de-acusados-de-crimes-graves-e-constitucional/>